SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2074392 - RJ (2023/0166364-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	NETFLIX ENTRETENIMENTO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	:	JOSÉ ROBERTO DE CASTRO NEVES - RJ085888
		GUSTAVO BENJAMIN BIRENBAUM - RJ095492
		RICARDO SANTOS JUNQUEIRA DE ANDRADE - RJ112230
		PEDRO IVO JOURDAN GOMES BOBSIN - RJ147491
		ANDRÉ CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ MARTINS - RJ118663
		MATHEUS RODRIGUES BARCELOS - RJ163297
AGRAVADO	:	DIVX, LLC
ADVOGADOS	:	MARCELO FONTES CÉSAR DE OLIVEIRA - RJ063975
		RICARDO LORETTI HENRICI - RJ130613
		PAULO CESAR SALOMÃO FILHO - RJ129234
		ADILSON VIEIRA MACABU FILHO - RJ135678
		ALICE MOREIRA STUDART DA FONSECA - RJ164462
		RODOLFO PINTO BARRETO - RJ196288
		LUIS FELIPE SALOMÃO FILHO - RJ234563

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PATENTE. VIOLAÇÃO. LIMINAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISTRIBUIÇÃO. NULIDADE. ALEGAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA.

1. Não há falar em omissão desta Corte acerca de alegações postas na petição de agravo em recurso especial, se o recurso foi analisado na origem e, em juízo de retratação, o especial foi admitido.
2. Nessas hipótese, a única irresignação a ser apreciada no Superior Tribunal de Justiça é o recurso especial admitido.
3. Esta Corte não tem competência para apreciar controvérsia em torno de regras de competência interna da Corte local, por não constituir questão federal, nos termos do art. 105, III, da Constituição.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de maio de 2024.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Documento eletrônico VDA41513657 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 14/05/2024 11:18:43
Código de Controle do Documento: 643c0752-11d7-4671-a217-58a8db59d48c

Relator

Documento eletrônico VDA41513657 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 14/05/2024 11:18:43
Código de Controle do Documento: 643c0752-11d7-4671-a217-58a8db59d48c

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2074392 - RJ (2023/0166364-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	NETFLIX ENTRETENIMENTO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	:	JOSÉ ROBERTO DE CASTRO NEVES - RJ085888
		GUSTAVO BENJAMIN BIRENBAUM - RJ095492
		RICARDO SANTOS JUNQUEIRA DE ANDRADE - RJ112230
		PEDRO IVO JOURDAN GOMES BOBSIN - RJ147491
		ANDRÉ CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ MARTINS - RJ118663
		MATHEUS RODRIGUES BARCELOS - RJ163297
AGRAVADO	:	DIVX, LLC
ADVOGADOS	:	MARCELO FONTES CÉSAR DE OLIVEIRA - RJ063975
		RICARDO LORETTI HENRICI - RJ130613
		PAULO CESAR SALOMÃO FILHO - RJ129234
		ADILSON VIEIRA MACABU FILHO - RJ135678
		ALICE MOREIRA STUDART DA FONSECA - RJ164462
		RODOLFO PINTO BARRETO - RJ196288
		LUIS FELIPE SALOMÃO FILHO - RJ234563

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PATENTE. VIOLAÇÃO. LIMINAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISTRIBUIÇÃO. NULIDADE. ALEGAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA.
1. Não há falar em omissão desta Corte acerca de alegações postas na petição de agravo em recurso especial, se o recurso foi analisado na origem e, em juízo de retratação, o especial foi admitido.
2. Nessas hipótese, a única irresignação a ser apreciada no Superior Tribunal de Justiça é o recurso especial admitido.
3. Esta Corte não tem competência para apreciar controvérsia em torno de regras de competência interna da Corte local, por não constituir questão federal, nos termos do art. 105, III, da Constituição.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por NETFLIX ENTRETENIMENTO BRASIL LTDA. contra a decisão que conheceu em parte do recurso especial e, nesta parte, negou-lhe provimento (e-STJ fls. 5.549/5.558), integrada pela decisão prolatada nos embargos de declaração às fls. 5. 594/5.595 (e-STJ).

Em suas razões (e-STJ fls. 5.599/5.616), a agravante insiste na omissão acerca das alegações de incompetência constantes da peça de agravo em recurso especial.

Aduz que houve *"gravíssimas irregularidades"* no sistema de distribuição do

Documento eletrônico VDA41197936 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 23/04/2024 18:02:27
Código de Controle do Documento: 27a1a4fa-34fd-4547-aec9-424f3f44eac5

agravo de instrumento na origem, violando o juízo natural, o contraditório e a ampla defesa.

Alega que o acórdão proferido pela Corte de origem é nulo por ofensa ao art. 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil e que *"apontou o vício na primeira oportunidade que teve para se pronunciar no feito após a plena ciência dos fatos que produzem a nulidade"* (e-STJ fl. 5.604).

Argumenta que o vício de nulidade absoluta pode ser alegado em qualquer fase do processo e que deve pode ser reconhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição.

Assinala que

> *"(...) o fato de o Agravo em Recurso Especial (fls. 2.585/2.628) ter sido provido para conhecer o Recurso Especial (fls. 2.389/2.439) não significa que o e. STJ não deva apreciar a nulidade do Acórdão Recorrido suscitada no recurso. Afinal, a competência para esta análise é do órgão ad quem, ou seja, essa e. Corte"* (e-STJ fl. 5.607).

Sustenta que o fato de o feito ter sido sentenciado prejudica o mérito do acórdão mas não o pleito de nulidade do julgamento, pois *"o vício da distribuição do agravo de instrumento de origem não se 'resolveu' com a prolação da sentença na ação de origem"* (e-STJ fl. 5.609).

Argumenta que o interesse na análise da nulidade permanece porque o desembargador que relatou o agravo de instrumento ficará prevento para a apreciação da apelação.

Ao final, pede a reconsideração da decisão atacada ou a submissão do feito ao colegiado, a fim de que se dê provimento ao agravo interno para que *"seja reconhecida a nulidade absoluta do Acórdão Recorrido por vício de incompetência absoluta"* (e-STJ fl. 5.611).

Impugnação às fls. 5620/5632 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Conforme explicitado na decisão agravada, não há falar em omissão quanto a eventuais nulidades arguidas na petição de agravo em recurso especial se o especial foi, posteriormente, em juízo de retratação, admitido e devolvido ao Superior Tribunal de Justiça.

Confira-se, a propósito, o que se decidiu na decisão que julgou os embargos de declaração opostos pela ora agravante:

> *"Verifica-se que a omissão apontada pela embargante diz respeito a argumentos lançados no agravo em recurso especial (e-STJ fls. 2.585/2.628), que foi apreciado pelo Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que, em juízo de retratação, acabou por*

Documento eletrônico VDA41197936 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 23/04/2024 18:02:27
Código de Controle do Documento: 27a1a4fa-34fd-4547-aec9-424f3f44eac5

admitir o recurso especial interposto (2.389/2.439), sendo esta a única peça a ser julgada por esta Corte Superior.

Assim, não há qualquer omissão na decisão embargada que, como dito, apreciou todas as questões apresentadas no recurso especial que subiu a esta Corte Superior" (e-STJ fl. 5.595).

Assim, tendo em conta que o agravo foi apreciado na Corte local, eventual omissão a respeito da alegada nulidade, **se houve**, foi por parte da Vice-Presidência da Corte local, não cabendo a este Tribunal Superior de Justiça reanalisar as razões de agravo em recurso especial que foi apreciado na origem e acolhido.

Ressalte-se, ainda, que o conhecimento alegadamente tardio de eventuais falhas na distribuição do recurso de agravo de instrumento não torna o agravo em recurso especial, recurso de fundamentação vinculada, de competência do Superior Tribunal de Justiça, cujo objeto se restringe à análise dos requisitos de admissibilidade do recurso especial, via adequada para a alegação de vício ligado à competência interna do Tribunal local, tema a ser apreciado pela própria corte prolatora do julgamento.

Com efeito, não compete a esta Corte Superior analisar controvérsia acerca da competência interna da Corte local, por não se tratar de questão federal, passível de ser apreciada em recurso especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

Assim, não havendo nenhuma razão para o acolhimento da insurgência, que, inclusive, refoge ao objeto do agravo interno, que não é o de sanar omissão, as decisões agravadas deverão ser mantidas pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA41197936 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 23/04/2024 18:02:27
Código de Controle do Documento: 27a1a4fa-34fd-4547-aec9-424f3f44eac5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.074.392 / RJ

Número Registro: 2023/0166364-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00819469120208190000 202224514445 819469120208190000

Sessão Virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024

Relator do AgInt nos EDcl
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	NETFLIX ENTRETENIMENTO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	:	JOSÉ ROBERTO DE CASTRO NEVES - RJ085888
		GUSTAVO BENJAMIN BIRENBAUM - RJ095492
		RICARDO SANTOS JUNQUEIRA DE ANDRADE - RJ112230
		PEDRO IVO JOURDAN GOMES BOBSIN - RJ147491
		ANDRÉ CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ MARTINS - RJ118663
		MATHEUS RODRIGUES BARCELOS - RJ163297
RECORRIDO	:	DIVX, LLC
ADVOGADOS	:	MARCELO FONTES CÉSAR DE OLIVEIRA - RJ063975
		RICARDO LORETTI HENRICI - RJ130613
		PAULO CESAR SALOMÃO FILHO - RJ129234
		ADILSON VIEIRA MACABU FILHO - RJ135678
		ALICE MOREIRA STUDART DA FONSECA - RJ164462
		RODOLFO PINTO BARRETO - RJ196288
		LUIS FELIPE SALOMÃO FILHO - RJ234563

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - PROPRIEDADE INTELECTUAL / INDUSTRIAL - PATENTE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	NETFLIX ENTRETENIMENTO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	:	JOSÉ ROBERTO DE CASTRO NEVES - RJ085888

Documento eletrônico VDA41496727 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/05/2024 00:31:33
Código de Controle do Documento: 741c05f7-37c0-43fb-9d65-edfc7aeb65a3

GUSTAVO BENJAMIN BIRENBAUM - RJ095492
RICARDO SANTOS JUNQUEIRA DE ANDRADE - RJ112230
PEDRO IVO JOURDAN GOMES BOBSIN - RJ147491
ANDRÉ CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ MARTINS - RJ118663
MATHEUS RODRIGUES BARCELOS - RJ163297

AGRAVADO : DIVX, LLC

ADVOGADOS : MARCELO FONTES CÉSAR DE OLIVEIRA - RJ063975
RICARDO LORETTI HENRICI - RJ130613
PAULO CESAR SALOMÃO FILHO - RJ129234
ADILSON VIEIRA MACABU FILHO - RJ135678
ALICE MOREIRA STUDART DA FONSECA - RJ164462
RODOLFO PINTO BARRETO - RJ196288
LUIS FELIPE SALOMÃO FILHO - RJ234563

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/05/2024 a 13 /05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de maio de 2024

Documento eletrônico VDA41496727 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/05/2024 00:31:33
Código de Controle do Documento: 741c05f7-37c0-43fb-9d65-edfc7aeb65a3